



PRIORIDADE

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**Nº DE ORIGEM:** MSC Nº 148/96

**EMENTA:**  
Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

**DESPACHO:** 14.02.96: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) 24 II.

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**  
14/03/96: À Comissão de Seguridade Social e Família

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	14/3/96
CFT	16/03/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
ESSF	15/3/96
CFC	24/05/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ayres da Cunha	Comissão:	de Seguridade Social e Família
	Em 14/3/96	Ass.:	Eduardo Carneiro
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jurandir Farias	Comissão:	de Finanças e Tributação
	Em 24/05/96	Ass.:	[Assinatura]
A(b) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	

PROJETO DE LEI Nº 1.525-A DE 1996



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MENSAGEM Nº 148/96

**EMENTA:**

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

**DESPACHO:**

ÀS COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONST. E JUSTIÇA DE DE REDAÇÃO (ART. 54).

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EM 27 de junho de 1996

**APENSADOS**


**REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	27/05/96

**PRAZO/EMENDAS**

COMISSÃO	INÍCIO

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ezequiel Soares</u>	Comissão: <u>Constituição e Justiça</u>
Em <u>04/06/96</u> Ass.: <u>Devolu. 27/06/96</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>REDISTRIBUIÇÃO</u>	Comissão: <u>Constituição e Justiça</u>
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente

6 DE 1996

1.525

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 148/96



Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 1525/96

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conjuntamente, à Senhora Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, à Natalia Santos Sampaio e a Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal, em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar eventualmente em razão do evento.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data do evento, devendo, em caso de falecimento da esposa, ser transferido, na sua integridade, aos filhos, até a idade de 21 anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 3º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será reajustada nos termos do art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



1988

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

### TÍTULO III

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

---

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N.º 8. 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990



*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
TÍTULO VI

*Da Seguridade Social do Servidor*

.....  
CAPÍTULO II

*Dos Benefícios*

.....  
SEÇÃO VII

*Da Pensão*

.....  
Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.  
.....  
.....



Mensagem nº 148

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que “Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivaniildo Sampaio de Souza”.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.



E.M. nº 075 - MJ

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 075-MJ, de 09 de fevereiro de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Em 24 de outubro de 1995, faleceu em Fortaleza, Estado do Ceará, José Ivanildo Sampaio de Souza.

Preso por Agentes da Polícia Federal, referido cidadão foi recolhido ao cárcere da Superintendência da Polícia Federal naquela Unidade da Federação. Inicialmente, sustentou-se versão segundo a qual a vítima não apresentava sinais de lesões corporais. Realizado exame necroscópico pelo Instituto Médico Legal estadual, verificou-se a presença de lesões internas e externas.

A fim de espancar qualquer dúvida sobre o fato, a Polícia Federal designou um Delegado de outro Estado para conduzir as investigações. Por outro lado, solicitou ao Departamento de Medicina Legal, da Faculdade de Ciências Médicas, da UNICAMP, o auxílio técnico para a realização da exumação, seguida de exame necroscópico e do respectivo laudo médico-legal. O mesmo Departamento elaborou, também, laudo documentoscópico grafotécnico. Esses laudos foram apresentados a este Ministro, no dia 02 do corrente mês. Não deixam dúvidas de que, em verdade, ao ser recolhido ao cárcere da Polícia Federal, o Senhor José Ivanildo Sampaio de Souza apresentava boas condições físicas, devendo a *causa mortis* ser atribuída aos maus tratos e agressões sofridas nas dependências do órgão da Polícia Federal naquela Unidade da Federação.

A gravidade do fato reclamou providências de índole administrativa e penal, providências essas que estão sendo adotadas com toda a celeridade. No que diz respeito ao Processo Administrativo Disciplinar, espero poder apresentar a Vossa Excelência, dentro de prazo razoável, as conclusões definitivas, com a indicação dos responsáveis diretos pelo ato ilícito e da sanção adequada.



Essas medidas fazem-se necessárias inclusive para preservar a própria Polícia Federal, instituição seria e respeitável, que, certamente, não pode ter a sua credibilidade afetada pela ação isolada de eventuais agentes criminosos.

É inegável, outrossim, que, independentemente da identificação do autor ou dos autores do fato criminoso, a União tem e deve assumir a responsabilidade civil pelo ato que seus agentes praticaram nessa qualidade. Nesse sentido, se dúvida houvesse, suficiente seria a invocação da norma constitucional explicitada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, segundo a qual *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa”*.

É fácil ver que a idéia de responsabilidade civil do Estado está indissociavelmente ligada ao próprio conceito de Estado de Direito. Ou, como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, *“se não há sujeitos fora do Direito, não há sujeitos irresponsáveis: se o Estado é um sujeito de direitos, o Estado é responsável. Ser responsável implica responder por seus atos, ou seja, no caso de haver causado dano a alguém, impõe-se-lhe o dever de repará-lo”* (Curso de Direito Administrativo, 1992, p. 436).

Evidentemente, a imputação de atividade ilícita a qualquer cidadão não dá ao Estado, ou aos seus agentes, o direito de violar a integridade física ou moral das pessoas. A desigualdade *ab initio* entre carcereiro e encarcerado é tão gritante que transforma em manifestação de grotesca covardia qualquer ato de violência por parte de pessoas investidas de autoridade pública.

A clareza da situação jurídico-material e a gravidade do fato recomendam um especial e urgente esforço de reparação, evitando que os dependentes da vítima se vejam na contingências de trilhar vias formais e muitas vezes morosas para obter aquilo que todos sabem que lhes é devido de imediato. É incompatível com qualquer noção de justiça admitir que vítimas de graves e inequívocos desvios não tenham reparação imediata.

Vossa Excelência tem afirmado e pautado a conduta de seu governo no repúdio a qualquer tipo de ação fora dos parâmetros do estado democrático de direito. É certo que Vossa Excelência estabeleceu ser o princípio da garantia e proteção do direito humano uma das metas de seu governo. Esse comprometimento com defesa dos direitos humanos não pode quedar inerte quando agente do Estado, em flagrante ilícito de tortura, lesa o dever de assegurar e respeitar a integridade física de quem se encontra sob sua guarda.

Assim sendo, submeto a Vossa Excelência Projeto de Lei que concede, a título indenizatório, pensão especial aos dependentes da vítima referida.



A gravidade da lesão perpetrada e a necessidade de uma resposta imediata indicam a necessidade de que o presente Projeto, se acolhido por Vossa Excelência, seja encaminhado ao Congresso Nacional com pedido de urgência.

**Respeitosamente.**

**NELSON A. JOBIM**  
**Ministro de Estado da Justiça**

14 02 96 9.35  
Gabinete 4398



Aviso nº 179 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza”.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14 /02/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSILIA-DF.

Defiro. Publique-se.

Em 15/05/1996.



PRESIDENTE

Mensagem nº 424

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 1.525, de 1996, que "Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza", encaminhado àquela Casa com a Mensagem nº 148, de 1996.

Brasília, 13 de maio de 1996.



MEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 15/05/1996 às 09:45 horas

*[Handwritten Signature]*  
Assinatura

4.398  
ponto

Aviso nº 541 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de maio de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência ao Projeto de Lei nº 1.525, de 1996.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
FUAD JORGE NOMAN FILHO  
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

*[Handwritten Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.525/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

*Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 1525, de 1996.

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

(Do Poder Executivo)  
Mensagem nº 148/96

## I - RELATÓRIO

a) Através da Mensagem nº 148/96 o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que concede pensão especial, mensal, a título de indenização, à viúva e filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza.

b) A Exposição de Motivos nº 75 do Ministro da Justiça esclarece que, em 24 de outubro de 1995, morreu nas dependências da Polícia Federal, em Fortaleza - Ceará, o preso José Ivanildo Sampaio de Souza. Como ao ser preso por agentes da Polícia Federal e recolhido ao cárcere apresentava boas condições físicas, houve suspeita de que houvesse morrido em consequência de violência policial. Seu corpo foi exumado e submetido a necrópsia no Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP. Realizados os exames necroscópicos, os laudos atestaram a presença de lesões internas e externas e atribuíram a causa mortis aos maus-tratos e agressões sofridas na prisão.



Diz mais a Exposição de Motivos que a União deve assumir a responsabilidade civil pelo ato que seus agentes praticaram e que a imputação de atividade ilícita a qualquer cidadão não dá ao Estado, ou a seus agentes, o direito de violar a integridade física ou moral das pessoas. Assegura, ainda, que a clareza da situação jurídico-material e a gravidade do fato recomendam especial e urgente esforço de reparação, evitando que os dependentes da vítima se vejam na contingência de trilhar vias formais morosas para obter aquilo que todos sabem que lhes é devido de imediato ( o texto original, por equívoco, consigna “indevido”). Afirmam, ainda, o documento ser incompatível com qualquer noção de justiça admitir que vítimas de graves e inequívocos desvios não tenham reparação imediata.

## II - VOTO DO RELATOR

a) É incontestável o mérito da proposição, quando pretende amparar financeiramente a família do preso brutalmente morto. Ela corporifica o mea culpa e compunção do Poder Público pelo infausto e abominável acontecimento.

b) Não importa saber dos motivos que teriam levado o cidadão José Ivanildo aos cárceres da Polícia Federal. Importa conhecer e lamentar seu sofrimento e morte e deixar manifesto que nenhuma indenização substituirá a vida do ser humano cruelmente eliminado do convívio de sua parentela e da sociedade.

c) Este Relator serve-se desta oportunidade para denunciar:

1º- o desapareço cada vez maior, aqui e alhures, pela vida humana;

2º - a falta de reconhecimento dos direitos fundamentais inscrito na Declaração Universal dos Direitos do homem que, no seu art. 1º estabelece:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”;



3º - o despreparo dos recursos humanos postos a serviço da prevenção e repressão ao crime;

4º - a falência do sistema carcerário brasileiro.

d) Torna-se premente repensar o aparelho preventivo e repressivo ao crime e nosso sistema carcerário. As freqüentes e recentes rebeliões nos presídios que, invariavelmente, redundam em atrocidades e mortes, comprovam esta necessidade. A realidade das nossas prisões é chocante e conduz à triste conclusão de que nossa sociedade propicia aos irracionais nos zoológicos melhores condições de vida que aos seres humanos encarcerados.

e) Estimamos que o Ministério da Justiça apresente, com a brevidade prometida, as conclusões do processo administrativo disciplinar, com indicação dos responsáveis pelo ato ilícito, para que sofram as sanções da lei.

f) O projeto merece reparos quanto à técnica legislativa e mesmo em relação ao mérito, como passaremos a expor.

O art. 2º trata de dois assuntos diversos, gerando a conveniência do desdobramento do dispositivo.

O objetivo central da proposição é o amparo à família da vítima em seu conjunto (grifamos). A definição de família, sob aspecto econômico, pode ser buscada na regulamentação da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993, que considera a família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. O art. 2º estabelece que na hipótese do falecimento da viúva haverá a transferência da sua parte para os filhos. Não prevê o projeto a eventualidade do falecimento de filho. Considerando que a pensão especial é concedida a unidade familiar, depreende-se que na falta de qualquer dos integrantes sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS



quota deva reverter em favor dos beneficiários sobreviventes. Há necessidade de reescrever o art. 2º para agasalhar a hipótese.

O projeto não contém a cláusula de revogação. Embora alguns opinem pela sua desnecessidade ou ociosidade, tal dispositivo é da tradição da técnica legislativa e do direito legislado pátrios.

Pelas razões expostas nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1525, de 1996, na forma do substitutivo que submetemos ao crivo desta Comissão.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1996

  
AYRES DA CUNHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



Projeto de Lei nº 1525, de 1996  
(Do Poder Executivo)  
Mensagem nº 148/96

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores da José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º. Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos superstites.

Art. 3º. A pensão especial será devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei retroage seus efeitos financeiros à data de 24 de outubro de 1995 e será reajustado na conformidade do art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º. A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1996.

  
AYRES DA CUNHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.525/96

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de abril de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

*Sala da Comissão, em 27 de abril de 1996.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996

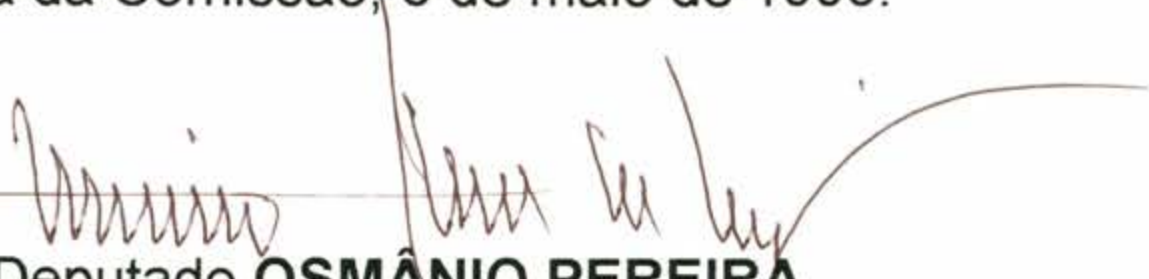
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.525/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ayres da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, José Tude, Ursicino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Marilu Guimarães, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Pedro Corrêa, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1996.

  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996

SUBSTITUTIVO - CSSF

"Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

**Parágrafo único** - As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

**Art. 2º** - Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos superstites.

**Art. 3º** - A pensão especial será devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

**Art. 4º** - O benefício previsto nesta Lei retroage seus efeitos financeiros à data de 24 de outubro de 1995 e será reajustado na conformidade do art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 5º** - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



**Art. 6º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 148/96

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II)

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conjuntamente, à Senhora Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, à Natália Santos Sampaio e a Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal, em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar eventualmente em razão do evento.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data do evento, devendo, em caso de falecimento da esposa, ser transferido, na sua integridade, aos filhos, até a idade de 21 anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 3º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será reajustada nos termos do art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

#### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

LEI N.º 8. 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VI

*Da Seguridade Social do Servidor*

CAPÍTULO II

*Dos Benefícios*

SEÇÃO VII

*Da Pensão*



Preso por Agentes da Polícia Federal, referido cidadão foi recolhido ao cárcere da Superintendência da Polícia Federal naquela Unidade da Federação. Inicialmente, sustentou-se versão segundo a qual a vítima não apresentava sinais de lesões corporais. Realizado exame necroscópico pelo Instituto Médico Legal estadual, verificou-se a presença de lesões internas e externas.

A fim de espancar qualquer dúvida sobre o fato, a Polícia Federal designou um Delegado de outro Estado para conduzir as investigações. Por outro lado, solicitou ao Departamento de Medicina Legal, da Faculdade de Ciências Médicas, da UNICAMP, o auxílio técnico para a realização da exumação, seguida de exame necroscópico e do respectivo laudo médico-legal. O mesmo Departamento elaborou, também, laudo documentoscópico grafotécnico. Esses laudos foram apresentados a este Ministro, no dia 02 do corrente mês. Não deixam dúvidas de que, em verdade, ao ser recolhido ao cárcere da Polícia Federal, o Senhor José Ivanildo Sampaio de Souza apresentava boas condições físicas, devendo a *causa mortis* ser atribuída aos maus tratos e agressões sofridas nas dependências do órgão da Polícia Federal naquela Unidade da Federação.

A gravidade do fato reclamou providências de índole administrativa e penal, providências essas que estão sendo adotadas com toda a celeridade. No que diz respeito ao Processo Administrativo Disciplinar, espero poder apresentar a Vossa Excelência, dentro de prazo razoável, as conclusões definitivas, com a indicação dos responsáveis diretos pelo ato ilícito e da sanção adequada.

Essas medidas fazem-se necessárias inclusive para preservar a própria Polícia Federal, instituição séria e respeitável, que, certamente, não pode ter a sua credibilidade afetada pela ação isolada de eventuais agentes criminosos.

É inegável, outrossim, que, independentemente da identificação do autor ou dos autores do fato criminoso, a União tem e deve assumir a responsabilidade civil pelo ato que seus agentes praticaram nessa qualidade. Nesse sentido, se dúvida houvesse, suficiente seria a invocação da norma constitucional explicitada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, segundo a qual *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa”*.

É fácil ver que a idéia de responsabilidade civil do Estado está indissociavelmente ligada ao próprio conceito de Estado de Direito. Ou, como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, *“se não há sujeitos fora do Direito, não há sujeitos irresponsáveis; se o Estado é um sujeito de direitos, o Estado é responsável. Ser responsável implica responder por seus atos, ou seja, no caso de haver causado dano a alguém, impõe-se-lhe o dever de repará-lo”* (Curso de Direito Administrativo, 1992, p. 436).

Evidentemente, a imputação de atividade ilícita a qualquer cidadão não dá ao Estado, ou aos seus agentes, o direito de violar a integridade física ou moral das pessoas. A

desigualdade *ab initio* entre carcereiro e encarcerado é tão gritante que transforma em manifestação de grotesca covardia qualquer ato de violência por parte de pessoas investidas de autoridade pública.

A clareza da situação jurídico-material e a gravidade do fato recomendam um especial e urgente esforço de reparação, evitando que os dependentes da vítima se vejam na contingência de trilhar vias formais e muitas vezes morosas para obter aquilo que todos sabem que lhes é devido de imediato. É incompatível com qualquer noção de justiça admitir que vítimas de graves e inequívocos desvios não tenham reparação imediata.

Vossa Excelência tem afirmado e pautado a conduta de seu governo no repúdio a qualquer tipo de ação fora dos parâmetros do estado democrático de direito. É certo que Vossa Excelência estabeleceu ser o princípio da garantia e proteção do direito humano uma das metas de seu governo. Esse comprometimento com defesa dos direitos humanos não pode quedar inerte quando agente do Estado, em flagrante ilícito de tortura, lesa o dever de assegurar e respeitar a integridade física de quem se encontra sob sua guarda.

Assim sendo, submeto a Vossa Excelência Projeto de Lei que concede, a título indenizatório, pensão especial aos dependentes da vítima referida.

A gravidade da lesão perpetrada e a necessidade de uma resposta imediata indicam a necessidade de que o presente Projeto, se acolhido por Vossa Excelência, seja encaminhado ao Congresso Nacional com pedido de urgência.

**Respeitosamente,**

**NELSON A. JOBIM**  
**Ministro de Estado da Justiça**

Aviso nº 179 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Concede, a título de indenização decorrente de

responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza”.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

OS. 96/06032



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.525-A, DE 1996**  
(do Poder Executivo - MSC nº 148/96)

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.525-A, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 148/96

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza. Tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de: Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

Aprovado o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.  
Prejudicada a proposição inicial.  
A matéria vai ao Senado Federal.  
Em 02.07.96

*Mozart*



Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.525-A, DE 1996**

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 148/96

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza. Tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de: Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conjuntamente, à Senhora Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, à Natália Santos Sampaio e a Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal, em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar eventualmente em razão do evento.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data do evento, devendo, em caso de falecimento da esposa, ser transferido, na sua integridade, aos filhos, até a idade de 21 anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 3º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será reajustada nos termos do art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

LEI N.º 8. 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO VI

*Da Seguridade Social do Servidor*

## CAPÍTULO II

*Dos Benefícios*

## SEÇÃO VII

*Da Pensão*

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Mensagem nº 148

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza".

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 075-MJ, de 09 de fevereiro de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Em 24 de outubro de 1995, faleceu em Fortaleza, Estado do Ceará, José Ivanildo Sampaio de Souza.

Preso por Agentes da Polícia Federal, referido cidadão foi recolhido ao cárcere da Superintendência da Polícia Federal naquela Unidade da Federação. Inicialmente, sustentou-se versão segundo a qual a vítima não apresentava sinais de lesões corporais. Realizado exame necroscópico pelo Instituto Médico Legal estadual, verificou-se a presença de lesões internas e externas.

A fim de esparcar qualquer dúvida sobre o fato, a Polícia Federal designou um Delegado de outro Estado para conduzir as investigações. Por outro lado, solicitou ao Departamento de Medicina Legal, da Faculdade de Ciências Médicas, da UNICAMP, o auxílio técnico para a realização da exumação, seguida de exame necroscópico e do

respectivo laudo medico-legal. O mesmo Departamento elaborou, também, laudo documentoscópico grafotécnico. Esses laudos foram apresentados a este Ministro, no dia 02 do corrente mês. Não deixam dúvidas de que, em verdade, ao ser recolhido ao cárcere da Polícia Federal, o Senhor José Ivanildo Sampaio de Souza apresentava boas condições físicas, devendo a *causa mortis* ser atribuída aos maus tratos e agressões sofridas nas dependências do órgão da Polícia Federal naquela Unidade da Federação.

A gravidade do fato reclamou providências de índole administrativa e penal, providências essas que estão sendo adotadas com toda a celeridade. No que diz respeito ao Processo Administrativo Disciplinar, espero poder apresentar a Vossa Excelência, dentro de prazo razoável, as conclusões definitivas, com a indicação dos responsáveis diretos pelo ato ilícito e da sanção adequada.

Essas medidas fazem-se necessárias inclusive para preservar a própria Polícia Federal, instituição seria e respeitável, que, certamente, não pode ter a sua credibilidade afetada pela ação isolada de eventuais agentes criminosos.

É inegável, outrossim, que, independentemente da identificação do autor ou dos autores do fato criminoso, a União tem e deve assumir a responsabilidade civil pelo ato que seus agentes praticaram nessa qualidade. Nesse sentido, se dúvida houvesse, suficiente seria a invocação da norma constitucional explicitada no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, segundo a qual *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa"*.

É fácil ver que a idéia de responsabilidade civil do Estado está indissociavelmente ligada ao próprio conceito de Estado de Direito. Ou, como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, *"se não há sujeitos fora do Direito, não há sujeitos irresponsáveis; se o Estado é um sujeito de direitos, o Estado é responsável. Ser responsável implica responder por seus atos, ou seja, no caso de haver causado dano a alguém, impõe-se-lhe o dever de repará-lo"* (Curso de Direito Administrativo, 1992, p. 436).

Evidentemente, a imputação de atividade ilícita a qualquer cidadão não dá ao Estado, ou aos seus agentes, o direito de violar a integridade física ou moral das pessoas. A desigualdade *ab initio* entre carcereiro e encarcerado é tão gritante que transforma em manifestação de grotesca covardia qualquer ato de violência por parte de pessoas investidas de autoridade pública.

A clareza da situação jurídico-material e a gravidade do fato recomendam um especial e urgente esforço de reparação, evitando que os dependentes da vítima se vejam na contingência de trilhar vias formais e muitas vezes morosas para obter aquilo que todos sabem que lhes é devido de imediato. É incompatível com qualquer noção de justiça admitir que vítimas de graves e inequívocos desvios não tenham reparação imediata.

Vossa Excelência tem afirmado e pautado a conduta de seu governo no repúdio a qualquer tipo de ação fora dos parâmetros do estado democrático de direito. É certo que Vossa Excelência estabeleceu ser o princípio da garantia e proteção do direito humano uma das metas de seu governo. Esse comprometimento com defesa dos direitos humanos não pode quedar inerte quando agente do Estado, em flagrante ilícito de tortura, lesa o dever de assegurar e respeitar a integridade física de quem se encontra sob sua guarda.

Assim sendo, submeto a Vossa Excelência Projeto de Lei que concede, a título indenizatório, pensão especial aos dependentes da vítima referida.

A gravidade da lesão perpetrada e a necessidade de uma resposta imediata indicam a necessidade de que o presente Projeto, se acolhido por Vossa Excelência, seja encaminhado ao Congresso Nacional com pedido de urgência.

**Respeitosamente,**

**NELSON A. JOBIM**  
**Ministro de Estado da Justiça**

Aviso nº 179 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.525/96

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária

## PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

a) Através da Mensagem nº 148/96 o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que concede pensão especial, mensal, a título de indenização, à viúva e filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza.

b) A Exposição de Motivos nº 75 do Ministro da Justiça esclarece que, em 24 de outubro de 1995, morreu nas dependências da Polícia Federal, em Fortaleza - Ceará, o preso José Ivanildo Sampaio de Souza. Como ao ser preso por agentes da Polícia Federal e recolhido ao cárcere apresentava boas condições físicas, houve suspeita de que houvesse morrido em consequência de violência policial. Seu corpo foi exumado e submetido a necropsia no Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP. Realizados os exames necroscópicos, os laudos atestaram a presença de lesões internas e externas e atribuíram a causa mortis aos maus-tratos e agressões sofridas na prisão.

Diz mais a Exposição de Motivos que a União deve assumir a responsabilidade civil pelo ato que seus agentes praticaram e que a imputação de atividade ilícita a qualquer cidadão não dá ao Estado, ou a seus agentes, o direito de violar a integridade física ou moral das pessoas. Assegura, ainda, que a clareza da situação jurídico-material e a gravidade do fato recomendam especial e urgente esforço de reparação, evitando que os dependentes da vítima se vejam na contingência de trilhar vias formais morosas para obter aquilo que todos sabem que lhes é devido de imediato (o texto original, por equívoco, consigna "indevido"). Afirma, ainda, o documento ser incompatível com qualquer noção de justiça admitir que vítimas de graves e inequívocos desvios não tenham reparação imediata.

## II - VOTO DO RELATOR

a) É incontestável o mérito da proposição, quando pretende amparar financeiramente a família do preso brutalmente morto. Ela corporifica o mea culpa e compunção do Poder Público pelo infausto e abominável acontecimento.

b) Não importa saber dos motivos que teriam levado o cidadão José Ivanildo aos cárceres da Polícia Federal. Importa conhecer e lamentar seu sofrimento e morte e deixar manifesto que nenhuma indenização substituirá a vida do ser humano cruelmente eliminado do convívio de sua parentela e da sociedade.

c) Este Relator serve-se desta oportunidade para denunciar:

1º - o despreço cada vez maior, aqui e alhures, pela vida humana;

2º - a falta de reconhecimento dos direitos fundamentais inscrito na Declaração Universal dos Direitos do homem que, no seu art. 1º estabelece:

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade";

3º - o despreparo dos recursos humanos postos a serviço da prevenção e repressão ao crime;

4º - a falência do sistema carcerário brasileiro.

d) Torna-se premente repensar o aparelho preventivo e repressivo ao crime e nosso sistema carcerário. As freqüentes e recentes

rebeliões nos presídios que, invariavelmente, redundam em atrocidades e mortes, comprovam esta necessidade. A realidade das nossas prisões é chocante e conduz à triste conclusão de que nossa sociedade propicia aos irracionais nos zoológicos melhores condições de vida que aos seres humanos encarcerados.

e) Estimamos que o Ministério da Justiça apresente, com a brevidade prometida, as conclusões do processo administrativo disciplinar, com indicação dos responsáveis pelo ato ilícito, para que sofram as sanções da lei.

f) O projeto merece reparos quanto à técnica legislativa e mesmo em relação ao mérito, como passaremos a expor.

O art. 2º trata de dois assuntos diversos, gerando a conveniência do desdobramento do dispositivo.

O objetivo central da proposição é o amparo à família da vítima em seu conjunto (grifamos). A definição de família, sob aspecto econômico, pode ser buscada na regulamentação da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993, que considera a família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. O art. 2º estabelece que na hipótese do falecimento da viúva haverá a transferência da sua parte para os filhos. Não prevê o projeto a eventualidade do falecimento de filho. Considerando que a pensão especial é concedida a unidade familiar, depreende-se que na falta de qualquer dos integrantes sua quota deva reverter em favor dos beneficiários sobreviventes. Há necessidade de reescrever o art. 2º para agasalhar a hipótese.

O projeto não contém a cláusula de revogação. Embora alguns opinem pela sua desnecessidade ou ociosidade, tal dispositivo é da tradição da técnica legislativa e do direito legislado pátrios.

Pelas razões expostas nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1525, de 1996, na forma do substitutivo que submetemos ao crivo desta Comissão.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1996

  
AYRES DA CUNHA  
Relator

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º. Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos superstites.

Art. 3º. A pensão especial será devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei retroage seus efeitos financeiros à data de 24 de outubro de 1995 e será reajustado na conformidade do art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º. A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1996.

  
AYRES DA CUNHA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.525/96

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de abril de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1996.

  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária

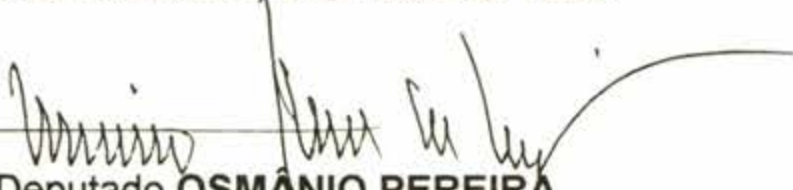
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.525/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ayres da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, José Tude, Ursicino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Marilu Guimarães, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Pedro Corrêa, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1996.

  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996

SUBSTITUTIVO - CSSF

"Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza".

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

**Parágrafo único** - As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

**Art. 2º** - Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos superstites.

**Art. 3º** - A pensão especial será devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

**Art. 4º** - O benefício previsto nesta Lei retroage seus efeitos financeiros à data de 24 de outubro de 1995 e será reajustado na conformidade do art. 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 5º** - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

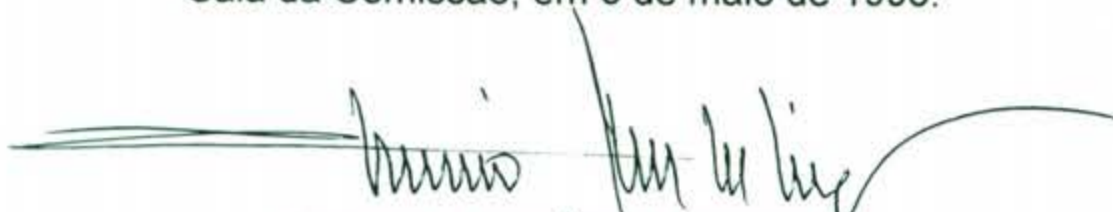
---

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Art. 6º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osmânio Pereira', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.525-A, de 1996 .

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 148/96 .

Concede , a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza .

Autor : Do Poder Executivo

Relator : Deputado ~~NILSON GIBSON~~

MANAÇO  
DEDA

I.- Pela Mensagem nº 148/96 o Poder Executivo encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe , que concede título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza . Preso por Agentes da Polícia Federal, o referido cidadão foi recolhido ao carcere da Superintendência da Polícia Federal, em Fortaleza , Ceará . Faleceu em 24 de outubro de 1995, a causa mortis foi atribuída aos maus tratos e agressões sofridas nas dependências do órgão da Polícia Federal . A gravidade do fato reclamou providências de indole administrativa e penal , e indicam a necessidade de que a presente proposição seja acolhida pela Casa Legislativa .



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Na Comissão de Seguridade Social e Família o PL nº 1.525, de 1996 / foi aprovado, com substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação financeira. Cabe a Comissão de // Constituição e Justiça sua manifestação no que se refere ao que dispões o art. 32, inc. III do Regimento Interno.

Inexistem emendas.

É o relatório.

### II- VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição é o amparo à família da vítima. O art. 2º dispõe que na hipótese do falecimento da viúva haverá a transferência da sua parte para os filhos. Não prevê o projeto de lei a eventualidade / do falecimento do filho. Considerando que a pensão especial / é concedida a unidade familiar, depreende-se que na falta de qualquer dos integrantes sua quota deva reverter em favor dos beneficiários sobreviventes. Portanto, ocorria alteração na redação do art. 2º da inicial para agasalhar a hipótese, o que foi devidamente feito na Comissão de Seguridade Social e Família.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3-

A proposição também não continha a cláusula de revogação, matéria discutida pela sua desnecessidade ou ociosidade, entretanto, é praxe da técnica legislativa e da juridicidade, assunto incluído no Substitutivo.

Pelas razões expostas votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.525, de 1996, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família por considerar que respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade.

  
Plenário, 02 de julho de 1996.



Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996, QUE CONCEDE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO, PENSÃO ESPECIAL AOS DEPENDENTES DE JOSÉ IVANILDO SAMPAIO DE SOUZA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. AYRES DA CUNHA); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE JUNHO DE 1996.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... **JURANDIR PAIXÃO** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... ~~EDSON SOARES~~

*NILSON G. REIS*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

*Handwritten signature*  
*02/7/96*

(SE APROVADO) = ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSTA INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.525-B, DE 1996

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º. Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos supérstites.

Art. 3º. A pensão especial será devida ao filho até a idade de vinte e um anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei será reajustado na conformidade do art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus efeitos financeiros retroagem à data de 24 de outubro de 1995.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º. A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, em 2 de julho de 1996.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Relator, sobreposta ao texto "Relator".

Relator

projeto


PS-GSE/123/96

Brasília, 05 de julho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.525, de 1996, do Poder Executivo, que "Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 1.525 de 1996	A U T O R
E M E N T A	Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.	PODER EXECUTIVO (MSC Nº 148/96)
A N D A M E N T O	(PRAZO: 45 DIAS)	Sancionado ou promulgado
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;">           COMISSÕES            PODER LEGISLATIVO            Artigo 2º, inciso II            (Res. 17/89)         </div>	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54)-(Art.24,II).	Publicado no Diário Oficial de
		Vetado
		Razões do veto-publicadas no
29.02.96	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCD 08.03.96, pág. 6012, col. 01	
14.03.96	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.	
14.03.96	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Distribuído ao relator, Dep. AYRES DA CUNHA.	
15.03.96	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.	
25.04.96	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Não foram apresentadas emendas.	
	VIDE VERSO .....	

ANDAMENTO

PL. 1.525/96

- 18.04.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Parecer favorável do relator, Dep. AYRES DA CUNHA, com substitutivo.
- 19.04.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 27.04.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Não foram apresentadas emendas.
- 08.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AYRES DA CUNHA, com substitutivo.
- 15.05.96 MESA  
Deferido Aviso nº 541/96 da Presidência da República, encaminhando Mensagem nº 424/96 solicitando que seja atribuído regime de urgência para este Projeto.
- PRAZO PARA EMENDAS: 1ª sessão: 16.05.96  
2ª sessão: 17.05.96  
3ª sessão: 20.05.96  
4ª sessão: 21.05.96  
5ª sessão: 22.05.96
- PRAZO NA CÂMARA: 29.06.96

ANDAMENTO

24.05.96 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JURANDIR PAIXÃO.

24.05.96 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

04.06.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. EDSON SOARES.

01.07.96 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de: Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 1.525-A/96).

Vide verso...

## ANDAMENTO

02.07.96

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento dos Deps. Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC e outros, solicitando a inversão de pauta, para que o item 02 da Ordem do Dia, seja apreciado em primeiro lugar.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do relator, Dep. Marcelo Déda, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do Substitutivo da CSSF.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da CSSF: APROVADO

Prejudicado o projeto inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1525-B/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 1.525-A, de 1996, do Poder Executivo, Mensagem nº148/96, concede como indenização, decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi dado parecer pela aprovação, com substitutivo, a fim de que se fizessem determinadas correções, para que os herdeiros de José Ivanildo Sampaio de Souza recebessem os proventos. A Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação financeira da proposta do Governo.

Somos pela aprovação.

\* \* \*

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. MARCELO DEDA (PT-SE. Para emitir parecer.

**Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pela Mensagem nº 148/96, o Poder Executivo encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.525-A, de 1996, que concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza, que foi preso por agentes da Polícia Federal e recolhido ao cárcere do Departamento de Polícia Federal do Ceará, onde veio a falecer.

Trata-se da hipótese da responsabilidade objetiva do Estado.

O objetivo da proposição é o amparo à família da vítima. Considerando que a pensão especial é concedida à unidade familiar, depreende-se que na falta de qualquer dos integrantes sua quota deve reverter-se em favor dos beneficiários sobreviventes.

Portanto, ocorreu alteração na redação do art. 2º, para agasalhar a hipótese, o que foi devidamente feito na Comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição não continha a cláusula de revogação, matéria discutida pela sua desnecessidade ou ociosidade. Entretanto, é

praxe da técnica legislativa e da juridicidade, e o assunto foi incluído no substitutivo.

Ante o exposto, Sr. Presidente, votamos pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, por considerar que respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade.

É o parecer.

\*

\*

\*

13 SET 09 05 023304

13 SET 09 05 023304

COORDENADORIA DE SERVIÇOS  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 /09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Oswaldo P. Torres*

OSVALDO PINHEIRO TORRES

Chefe do Gabinete

Ofício nº 1342 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1996 (PL nº 1.525, de 1996, nessa Casa), que “concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza”.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1996

*Odacir Soares*

Senador Odacir Soares  
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE  
16 / 09 / 96  
*[Signature]*  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 OUT 1996 025447

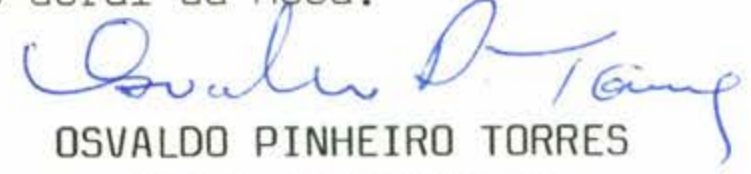
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/10/96

Ofício nº 1.401 (SF)

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

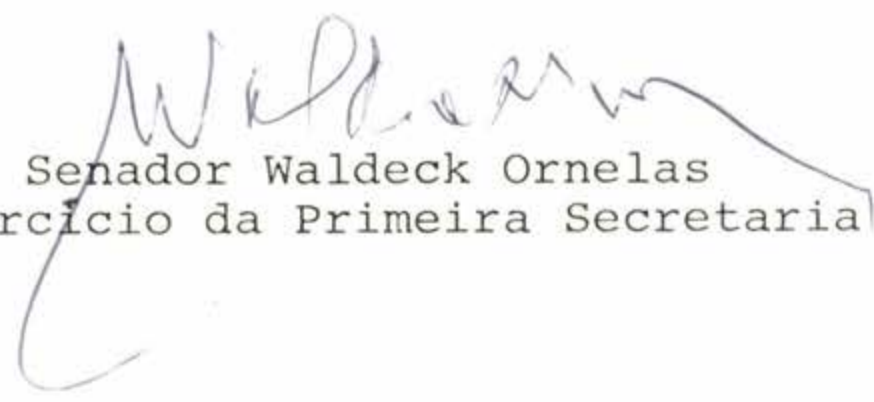


OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1996 (PL nº 1.525, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza”.

Senado Federal, em 25 de setembro de 1996



Senador Waldeck Ornelas  
no exercício da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE  
10/10/96  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Sancionado  
Em 12/9/96



Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

**Art. 2º** Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos supérstites.

**Art. 3º** A pensão especial será devida ao filho até a idade de vinte e um anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

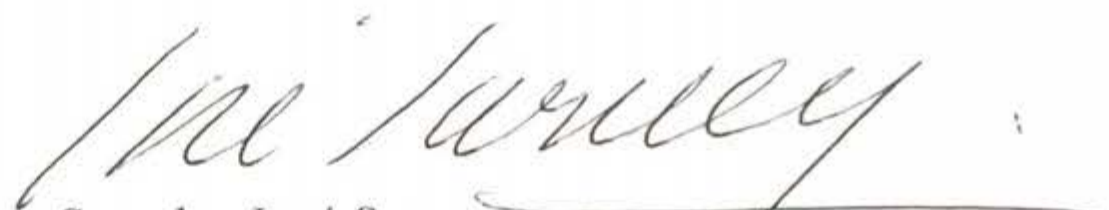
**Art. 4º** O benefício previsto nesta Lei será reajustado na conformidade do art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus efeitos financeiros retroagem à data de 24 de outubro de 1995.

**Art. 5º** A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1996



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ala	
PKC 46/96	FL 43
	

Aviso nº 1.119 - SUPAR/C. Civil.

Em 12 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 46, de 1996 (nº 1.525/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.305, de 12 de setembro de 1996.

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
PLC 46/96	FL 40
	

Mensagem n.º 222, de 1996

Mensagem n.º 868

Junta-se ao processado  
do PL 46/96.  
Em 16.9.96

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei n.º 9.305, de 12 de setembro de 1996.

Brasília, 12 de setembro de 1996.



LEI Nº 9.305 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1996.

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos supérstites.

Art. 3º A pensão especial será devida ao filho até a idade de vinte e um anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei será reajustado na conformidade com o art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus efeitos financeiros retroagem à data de 24 de outubro de 1995.

Art. 5º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
PLC 46/96	FL 42
	

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º. Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos supérstites.

Art. 3º. A pensão especial será devida ao filho até a idade de vinte e um anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei será reajustado na conformidade do art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus efeitos financeiros retroagem à data de 24 de outubro de 1995.

Art. 5º. A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de julho de 1996.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.305/96

PROJETO DE LEI Nº 1.525/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 12.09.96

PUBLICADA NO D.O. de 13.09.96, pãq. 18109, col. 01

LEI Nº 9.305 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1996.

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conjunto, a Maria Silvana Santos Sampaio, viúva, a Natália Santos Sampaio e Loran Santos Sampaio, filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza, morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1995.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, a quota respectiva reverterá, em partes iguais, aos superstites.

Art. 3º A pensão especial será devida ao filho até a idade de vinte e um anos e, em caso de invalidez, enquanto esta durar.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei será reajustado na conformidade com o art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus efeitos financeiros retroagem à data de 24 de outubro de 1995.

Art. 5º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.525-A, DE 1996  
(do Poder Executivo - MSC nº 148/96)

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996**

*Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza.*

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 148/96)

**RELATOR:** Deputado JURANDYR PAIXÃO

**EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende conceder, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à viúva e aos filhos menores de José Ivanildo Sampaio de Souza.

Referida pensão passa a ser devida a partir da data do evento e correrá, segundo o projeto, à conta de Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça (E.M. nº 075 - MJ) esclarece que José Ivanildo Sampaio de Souza, recolhido em cárcere da Superintendência da Polícia Federal do Estado do Ceará, ali veio a falecer, em 24 de outubro de 1995, devido a maus-tratos e agressões físicas sofridas nas dependências daquele órgão, conforme ficou evidenciado em laudo elaborado pelo Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP. Em sua explanação, o Sr. Ministro é peremptório em sua afirmação de que, "independentemente da identificação do autor ou dos autores do fato criminoso, a União tem e deve assumir a responsabilidade civil pelo ato que seus agentes praticaram nessa qualidade". Invoca para tanto norma constitucional explicitada no art.37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, com pequenas alterações, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator daquela Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para que se pronuncie quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

**VOTO.**

Analisando o projeto sob a ótica do Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), nada há que obste a propositura em exame. O Plano contém ações prioritárias da atuação do setor público a médio prazo, não excluindo, de modo algum, ações outras inerentes ao setor público, ou, como no caso em questão, destinadas a reparar danos causados a terceiros por agentes públicos, quando em exercício de sua função.

No que diz respeito à Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 (LDO/96), também nada há que contra-indique a adoção da proposição em pauta. A despesa em questão refere-se a benefício concedido por lei específica a beneficiário certo e conhecido, não sendo extensível ao pessoal ativo e inativo da União. Por conseguinte, não se lhe aplicam as restrições contidas no art. 36 da LDO/96, no que diz respeito às despesas com pessoal.

Quanto ao orçamento vigente (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), terceiro aspecto que constitui nossa avaliação, há programação para suportar a despesa que adviria da aprovação do projeto, não constituindo programação nova. Por outro lado, o valor do benefício (trezentos reais em junho deste ano) é tão pouco significativo, que não há como, por conta desse ônus, considerá-lo inadequado financeiramente.

Há no projeto, porém, impropriedade que precisa ser corrigida, a fim de adequá-lo sob o ponto de vista orçamentário. Trata-se do órgão por conta do qual correrá a despesa decorrente da lei proposta. O Poder Executivo, para nossa perplexidade, vincula a execução dessa despesa a "Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda", que não mais existe na lei anual como unidade orçamentária. Assim, dada a natureza do gasto, apresento emenda que determina que a referida pensão correrá à conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em programação específica para esse fim.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, COM A MODIFICAÇÃO DECORRENTE DA EMENDA DE ADEQUAÇÃO ANEXA.**

Sala da Comissão, em

Deputado **JURANDYR PAIXÃO**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.525, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na subatividade "Encargos Previdenciários da União - Pagamento de Pensões e Aposentadorias Concedidas por Legislação Específica e de Responsabilidade do Tesouro Nacional."

Sala da Comissão, em

Deputado Jurandyr Paixão

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1996

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

"Art. 5º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na subatividade "Encargos Previdenciários da União - Pagamento de Pensões e Aposentadorias Concedidas por Legislação Específica e de Responsabilidade do Tesouro Nacional."

Sala da Comissão, em

Deputado Jurandyr Paixão  
**RELATOR**